



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 234-A, DE 2024
(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

Revejo, de ofício, o despacho inicial e submeto a matéria à análise de mérito das Comissões de Cultura (CCULT); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em razão da distribuição a mais de quatro comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/7/25, em virtude de alteração do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(DOS Srs. Felipe Carreras, Andre Figueiredo, Luiz Lima, Douglas Viegas,
Bandeira de Mello, Julio Cesar Ribeiro, Max Lemos, Pedro Paulo)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:





a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.





Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A transformação da Lei nº 11.438/2006 em uma Lei Complementar é essencial para consolidar sua relevância como ferramenta de transformação social e desenvolvimento do país. Essa legislação, que instituiu o Programa de Incentivo ao Esporte, mostrou-se um instrumento eficaz ao permitir que empresas deduzam do Imposto de Renda valores destinados a projetos esportivos. Esse mecanismo estimulou investimentos privados no setor, fomentando a prática esportiva em todas as suas dimensões e contribuindo para a formação de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

No entanto, a natureza temporária dos incentivos previstos na legislação atual tem gerado insegurança jurídica e prejudicado a sustentabilidade dos projetos esportivos. A necessidade recorrente de renovação impede o planejamento de longo prazo e dificulta a execução de projetos estratégicos pelas entidades esportivas. Essa lacuna prejudica não apenas a continuidade dos projetos, mas também a capacidade de desenvolver atletas de alto rendimento e promover ações sociais por meio do esporte.

A transformação dos incentivos fiscais para o esporte em um benefício permanente, por meio de uma Lei Complementar, é fundamental para garantir sua continuidade. Além de assegurar a sustentabilidade dos projetos esportivos, essa medida permitirá um planejamento estratégico de longo prazo, beneficiando diretamente o desenvolvimento de atletas e fortalecendo o papel do esporte como instrumento de inclusão social. Essa estabilidade também é crucial para evitar interrupções em investimentos e possibilitar a formação de cidadãos mais saudáveis e preparados para enfrentar os desafios da sociedade.

O impacto positivo da Lei de Incentivo ao Esporte vai além das quadras e campos. O investimento no setor movimenta a economia, gera empregos e fomenta o turismo, consolidando o esporte como uma cadeia produtiva essencial para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento econômico do país. Além disso, o esporte contribui para o fortalecimento da identidade nacional, promovendo a união e a solidariedade entre os cidadãos. Ao transformar a Lei em Complementar e garantir a perenidade dos incentivos, reafirmamos o compromisso com o desenvolvimento do esporte como vetor de transformação social e econômica.

A elevação da Lei ao status de Complementar também trará maior alinhamento com as exigências constitucionais relacionadas a normas gerais de direito tributário, reforçando sua segurança jurídica. Essa mudança permitirá a consolidação de diretrizes mais robustas e integradas, articulando esforços entre os entes federativos e promovendo uma política esportiva nacional mais efetiva e sustentável. Dessa forma, o esporte, já reconhecido como um direito social pela Constituição, receberá a prioridade estratégica que merece.

Por fim, essa transformação demonstra um compromisso do Estado com a construção de um país mais justo e igualitário. A perenidade dos incentivos fiscais ao esporte fortalece a inclusão social, o desenvolvimento humano e a geração de riqueza, elementos indispensáveis para um Brasil mais próspero. Nesse contexto, solicitamos a aprovação desta proposição, que certamente contribuirá para o fortalecimento do esporte brasileiro em suas múltiplas dimensões. Ante o exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação deste importante passo para consolidação do esporte como política de Estado.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Felipe Carreras

Deputado Federal

PSB/PE

Douglas Viegas

Deputado Federal

UNIÃO/SP

Max Lemos

Deputado Federal

PDT/RJ

Andre Figueiredo

Deputado Federal

PDT/CE

Bandeira de Mello

Deputado Federal

PSB/RJ

Pedro Paulo

Deputado Federal

PSD/RJ

Luiz Lima

Deputado Federal

PL/RJ

Julio Cesar Ribeiro

Deputado Federal

REPUBLICANOS/DF





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248149764500, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 2 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 3 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 5 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)
- 6 Dep. Max Lemos (PDT/RJ)
- 7 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 8 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9249
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313
LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199307-20;8685
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615
LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197109-01;5700
LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438
LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199812-16;9755

COMISSÃO ESPECIAL DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS e outros

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 234, de 2024, de autoria dos ilustres Deputados Federais Felipe Carreras, André Figueiredo, Luiz Lima, Douglas Viegas, Bandeira de Mello, Júlio Cesar Ribeiro, Max Lemos e Pedro Paulo e Marcelo Queiroz, tem por objetivo dispor sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, já estabelecidos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), tornando-os permanentes, além de atribuir à norma a forma de lei complementar.

O projeto permite a dedução dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte diretamente do imposto devido pelas pessoas físicas, quando do ajuste anual, e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real em cada período de apuração (anual ou trimestral).

Essa dedução é limitada a 2% do imposto de renda devido à alíquota regular em cada período de apuração, no caso das pessoas jurídicas,



e 7% do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, no caso das pessoas físicas.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição na necessidade de tornar permanente o regramento dos benefícios e incentivos fiscais relativos ao esporte, considerando a relevância da Lei de Incentivo ao Esporte como ferramenta de transformação social e de desenvolvimento do país.

Justificam, também, que o esporte é uma cadeia produtiva que se mostra essencial no desenvolvimento socioeconômico nacional, razão pela qual a lei de incentivo deve ser tornada permanente, a fim de dar previsibilidade, segurança jurídica e sustentabilidade aos projetos em andamento que são beneficiários dos recursos advindos da Lei de Incentivo ao Esporte.

A proposição tramita sob o regime de prioridade, previsto pelo art. 151, inciso II, b, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, a teor do que dispõe o art. 24, II, a, do RICD.

Inicialmente, a citada matéria foi despachada às Comissões de Esporte (para análise de mérito); de Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para fins do disposto no art. 54, I, do RICD), tendo sido apresentado Parecer no âmbito da primeira, de relatoria de Sua Excelência, a Deputada Laura Carneiro, na data de 21 de março de 2025.

Na mesma data, a Mesa Diretora reviu, de ofício, o despacho inicial e determinou a criação desta Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do RICD, em virtude da necessidade de análise de mérito por mais de quatro comissões (foram acrescentadas as Comissões de Cultura; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência).

Na reunião do dia 27 de maio de 2025, foi apresentado o Plano de Trabalho da Comissão.



No dia 5 de junho de 2025, os Deputados Orlando Silva, Maurício do Vôlei, Laura Carneiro, Paulão e Eduardo Bandeira de Mello realizaram visita técnica à sede do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) no Rio de Janeiro, acompanhados pelo ex-Ministro do Esporte Ricardo Leyser.

No dia seguinte, 6 de junho de 2025, os parlamentares Orlando Silva, Maurício do Vôlei e Paulão conduziram visita técnica à sede do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) em São Paulo. A comitiva foi recebida pela diretoria-executiva do CPB, representada pelo Presidente José Antônio Ferreira Freire, Vice-Presidente Yohansson Nascimento e Secretário-Geral Mizael Conrado. Também participaram do encontro a atleta paralímpica e Presidente do Time Nauru Verônica Hipólito, além do ex-Ministro do Esporte Ricardo Leyser.

Em 10 de junho de 2025, foi realizada audiência pública no âmbito desta Comissão em conjunto com a Comissão do Esporte, a fim de debater o tema “*Balanço da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e a importância da Lei de Incentivo ao Esporte para as políticas públicas*”. Participaram como convidados e expositores dessa audiência a Sra. Carolinne Gomes Neves de Carvalho, Diretora de Programas e Políticas de Incentivos ao Esporte, do Ministério do Esporte, o Sr. Leonardo Castro, ex-Diretor Nacional da Lei de Incentivo ao Esporte e o Sr. Ricardo Paolucci, representante do Esporte Clube Pinheiros.

Foi realizada nova audiência pública em 11 de junho de 2025 com o tema “*Lei de Incentivo ao Esporte e as experiências do setor esportivo*”, em que fizeram uso da palavra os convidados o Sr. Luiz Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti, Gerente Jurídico do Comitê Brasileiro de Clubes, o Sr. Marcos Vinicius Simões Freire, Diretor de Esportes Olímpicos do Clube de Regatas Flamengo, o Sr. José Roberto Lages Guimarães, Técnico da Seleção Brasileira de Voleibol Feminino e o Sr. David Fuezi Lima de Oliva, Coordenador-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte, do Ministério do Esporte.

A terceira audiência pública ocorreu em 16 de junho de 2025 e teve como tema “*Desafios e estratégias ao paradesporto e esporte*”.



comunitário”. Participaram como convidados e expositores a Sra. Mariana Miné, representante da Rede Tênis Brasil, o Sr. Flávio Canto, Fundador do Instituto Reação, a Sra. Verônica Hipólito, Presidente do Time Nauru, o Sr. Raí Oliveira, tetracampeão do mundo com a Seleção Brasileira de Futebol e representante da Fundação Gol de Letra, o Sr. Daniel Dias, representante do Instituto Daniel Dias, o Sr. William Fernando de Oliveira, Diretor Executivo da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS, o Sr. Romário Diego Marques, Secretário-Geral da Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes (CBDD) e a Sra. Lídia Rosângela da Silva, representante da Associação Mempodera.

A última audiência pública, realizada em 17 de junho de 2025, com o tema “Financiamento e segurança jurídica na Lei de Incentivo ao Esporte: Visão dos Incentivadores e Especialistas”, contou com a exposição da Sra. Fernanda Fingerl, Gerente da Fundação Vale, a Sra. Paula Raccanello Storto, sócia de SBSA Advogados, o Sr. Rafael Lane, Diretor Executivo da Atletas pelo Brasil e Daniela Oliveira da Costa Zen, Relações Institucionais do Itaú Unibanco.

Em 07 de julho de 2025 foi realizado, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por iniciativa desta Comissão, seminário com o tema "A Importância da Lei de Incentivo ao Esporte para Construção de Políticas Públicas Eficientes".

Esse evento contou com a participação dos deputados federais Maurício do Vôlei, Orlando Silva e Domingos Sávio, reunindo um expressivo conjunto de palestrantes que representaram diferentes segmentos da sociedade e do poder público. Participaram das exposições: Thomas Mendes, Subsecretário de Estado de Esporte do Estado de Minas Gerais; Barbara Boterga, Subsecretária Adjunta de Comunicação do Estado de Minas Gerais; Carolline Neves, Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte; Aline Fernanda de Souza Silva, representante da Casa Civil do Estado de Minas Gerais; Rafael Sanches, representante da CEMIG; Breno Gustavo Maciel Guedes e Carmen Elise da Consolação Matos, representantes da COPASA; Rafael Diniz, da Educação Física SA; Alexandre Seixas,



representante do Instituto Mais Ação; Cleber Dias, da UFMG; Maurício Barra, representante do JF Vôlei e Bruno Queiroz, representante da VALE SA.

O seminário proporcionou um amplo debate sobre as perspectivas de implementação e os desafios relativos ao marco legal do incentivo esportivo no país, consolidando importantes contribuições técnicas para o aprimoramento da matéria em análise.

Relevante destacar, também, que nesta Comissão, aberto o prazo regimental para o emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial dar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que tem por objetivo tornar permanente a Lei de Incentivo ao Esporte, eis que distribuído a mais de quatro comissões de mérito.

Além disso, é competência desta Comissão Especial se manifestar sobre a admissibilidade jurídica e legislativa da matéria, bem como acerca da compatibilidade orçamentária da proposição, nos termos do art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, exames tais a que se procederá preliminarmente.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024.

Inicialmente, convém destacar que a opção legislativa de se utilizar de uma Lei Complementar, no caso, encontra respaldo no art. 163, IX, da Constituição Federal (CF), bem como no art. 146, inciso III, CF, pois,



conforme o substitutivo proposto nesta oportunidade, a proposição aqui discutida disporá sobre normas gerais relativas à concessão de incentivos fiscais vinculados ao esporte.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, incisos I e IX, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

Conforme restou consignado no Relatório, o PLP nº 234, de 2024, reinaugura o regime de incentivos fiscais ao esporte, alçando-o ao patamar de Lei Complementar, para fortalecer institucionalmente essa relevante política pública.

Da análise da proposição, é fácil perceber que grande parte de seu conteúdo tem natureza essencialmente normativa e regulatória. De fato, o texto se concentra, sobretudo, na sistematização de conceitos, critérios de elegibilidade e procedimentos operacionais aplicáveis aos projetos desportivos e paradesportivos que desejam usufruir dos incentivos fiscais. São exemplos disso os dispositivos que estabelecem as modalidades de desporto contempladas, as exigências formais para apresentação e execução dos projetos, os mecanismos de transparência, os critérios de fiscalização e, entre outras, as definições legais de patrocínio, doação e proponente. Essas



disposições não têm, por si, impacto fiscal direto, pois não criam despesas públicas nem ampliam obrigações financeiras da União.

Por outro lado, o projeto organiza e consolida normas vigentes no que se refere a limites para as deduções a serem feitas pelas pessoas físicas e jurídicas incentivadoras, que estão em plena execução sob a égide da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Ademais, a fixação dos limites globais de dedução fica expressamente condicionada a ato do Poder Executivo, o que preserva a margem de controle e compatibilidade com a programação orçamentária e a política fiscal vigente.

A par disso, cumpre ressaltar que o projeto deve ser compreendido à luz do expressivo potencial econômico da indústria do esporte. Trata-se de um setor que, para além da sua dimensão social e educacional, gera empregos, movimenta cadeias produtivas diversas — como turismo, construção civil, publicidade, vestuário e serviços — e contribui para o desenvolvimento regional e urbano. As audiências públicas e as visitas técnicas desta Comissão mostraram que os incentivos ao esporte têm sido associados a ganhos substantivos de produtividade, inclusão social e arrecadação indireta.

Portanto, a proposta não apenas busca estimular a prática esportiva e o acesso à cidadania por meio do esporte, mas também atua como instrumento de dinamização da atividade econômica. Ao estabilizar as regras de incentivos a projetos esportivos, o PLP nº 234, de 2024, tende a ampliar os fluxos de investimento no setor, com efeitos multiplicadores positivos sobre o emprego, a renda e a arrecadação tributária — inclusive compensando, no médio prazo, eventuais renúncias fiscais.

Sendo assim, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, consideramos oportuna e relevante a matéria. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) –, permite que recursos provenientes de renúncia



fiscal sejam aplicados em projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, dos diversos níveis das práticas desportivas e paradesportivas, distribuídos por todo o território nacional. Os projetos executados via Lei de Incentivo ao Esporte atendem crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas com deficiência e idosos.

Atendeu-se, dessa forma, a uma das mais antigas demandas do setor esportivo, com a edição de lei de incentivo fiscal para projetos desenvolvidos na área do esporte, dotada de mecanismos semelhantes aos de outros segmentos econômicos. Pessoas físicas e jurídicas podem incentivar projetos desportivos e paradesportivos por doações ou patrocínios. Até o ano de 2022, pessoas físicas podiam deduzir até 6% do Imposto de Renda devido. Já às pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, a lei permitia dedução de até 1% do Imposto de Renda.

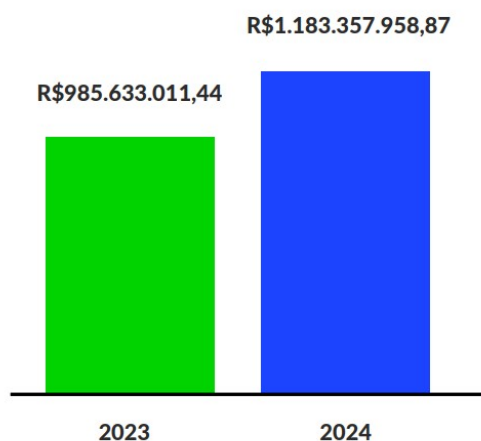
Em 2023, com a prorrogação e atualização da Lei nº 11.438, de 2006, e a partir da publicação da Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, os percentuais de dedução passaram a ser de 7% do Imposto de Renda devido para pessoas físicas e 2% do Imposto de Renda para pessoas jurídicas. Para essas últimas, o benefício pode ser estendido a 4% quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Os incentivos fiscais revertidos ao esporte são significativos e apontam tendência de crescimento, especialmente após a referida majoração dos percentuais de dedução das pessoas físicas e jurídicas. Desde 2007, a Lei de Incentivo ao Esporte já superou a cifra de R\$ 6 bilhões de reais captados, com destaque para o ano de 2024, em que a marca de R\$ 1 bilhão de reais foi atingida pela primeira vez na história da LIE, fato que teve destaque na apresentação do Ministro do Esporte, Sr. André Fufuca, realizada no âmbito da Comissão do Esporte desta Casa, em 21 de maio de 2025.

Nesse mesmo contexto, em sua exposição sobre as políticas públicas desenvolvidas por sua pasta, o Ministro apresentou dados atualizados sobre a Lei de Incentivo ao Esporte, referentes a recursos captados; número de

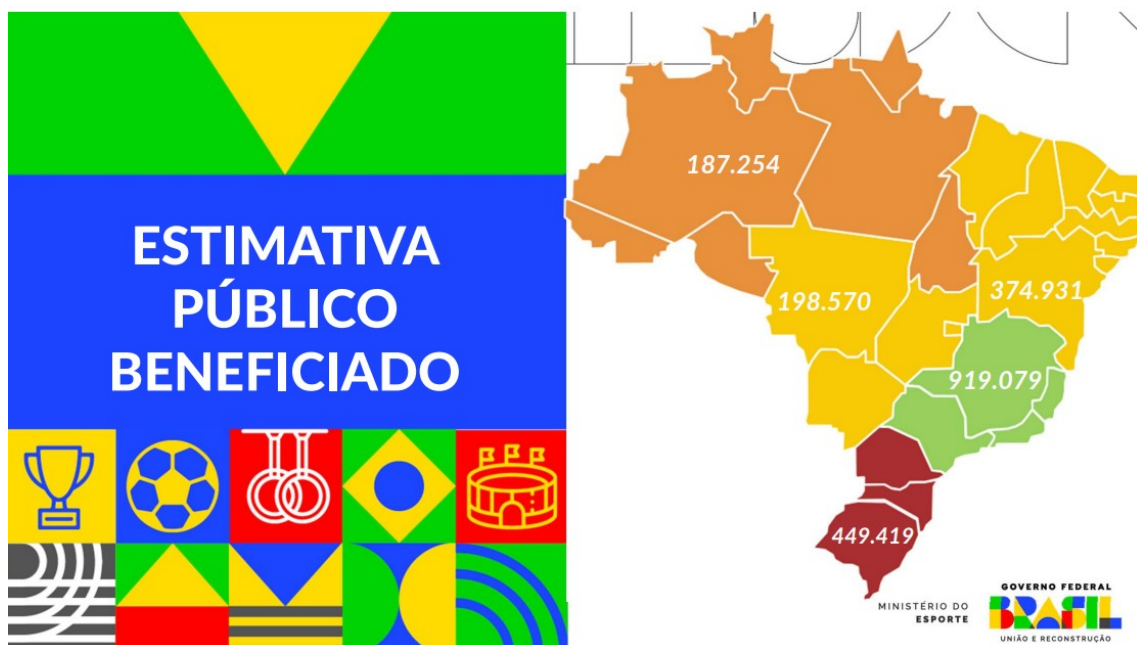


projetos executados ou em execução, distribuídos por região; e estimativa de público beneficiado:



Em 2024, a marca de R\$1 bilhão de reais captados foi atingida pela primeira vez na história da Lei de Incentivo ao Esporte!





Por sua importância histórica e pela relevância de seus recursos distribuídos para o esporte brasileiro, entendemos que a Lei de Incentivo ao Esporte deve ser perene e não sujeita a atualização e revalidação quinquenal de seu mecanismo de financiamento. Concordamos integralmente com os autores dessa proposição, os senhores Deputados Felipe Carreras, Bandeira de Mello, Luiz Lima, André Figueiredo, Pedro Paulo, Max Lemos, Douglas Viegas, Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Queiroz, na justificação que respalda esse PLP:

(...) a natureza temporária dos incentivos previstos na legislação atual tem gerado insegurança jurídica e prejudicado a sustentabilidade dos projetos esportivos. A necessidade recorrente de renovação impede o planejamento de longo prazo e dificulta a execução de projetos estratégicos pelas entidades esportivas. Essa lacuna prejudica não apenas a continuidade dos projetos, mas também a capacidade de desenvolver atletas de alto rendimento e promover ações sociais por meio do esporte.

A transformação dos incentivos fiscais para o esporte em um benefício permanente, por meio de uma Lei Complementar, é fundamental para garantir sua continuidade. Além de assegurar a sustentabilidade dos projetos esportivos, essa medida permitirá um planejamento estratégico de longo prazo, beneficiando diretamente o desenvolvimento de atletas e fortalecendo o papel do esporte como instrumento de inclusão social. Essa estabilidade também é crucial para evitar interrupções em investimentos e possibilitar a formação de cidadãos mais saudáveis e preparados para enfrentar os desafios da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Nesse contexto, a Lei de Incentivo ao Esporte se consolidou como um instrumento essencial para a efetivação desse preceito constitucional. Mais do que um simples mecanismo jurídico, ela representa uma política pública inovadora, que fortalece o entendimento do esporte como



vetor de desenvolvimento humano, fortalecimento da identidade nacional, inclusão social e promoção da cidadania.

Considerando o contexto apresentado e também no mesmo sentido do parecer já apresentado no âmbito da Comissão do Esporte, propomos substitutivo para ampliar o limite do benefício para as doações realizadas pelas pessoas jurídicas de 2% para 3% do Imposto de Renda devido.

Relevante destacar que a ampliação do limite de dedução, descrito no parágrafo acima, refere-se apenas ao imposto de renda devido à alíquota regular, não se aplicando ao adicional do imposto, que continua sendo devido integralmente, conforme o § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual “*o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções*”.

Além disso, com vistas a maximizar a efetividade do incentivo fiscal da Lei de Incentivo ao Esporte, revisamos a regra de concorrência entre o benefício aqui proposto e o previsto na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021. Consoante os incisos I e II do *caput* do art. 4º da citada Lei, que estabelece incentivos à indústria da reciclagem, cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimento para Projetos de Reciclagem (Prorecicle), as deduções ali previstas ficam limitadas em conjunto com as deduções previstas na Lei de Incentivo ao Esporte.

Assim, propomos a reformulação do artigo em questão, visando excluir essa regra de concorrência entre as leis de incentivo, de modo que o limite aqui proposto deverá ser considerado de maneira exclusiva no que se refere às despesas incorridas no âmbito do incentivo ao esporte.

Relevante destacar, também, que tornar perene a Lei de Incentivo ao Esporte favorece a segurança jurídica e o planejamento de longo prazo com relação aos projetos beneficiários existentes, os quais, ao fim de cada ciclo de cinco anos, conforme o regramento atualmente previsto, ficam à mercê da extensão do prazo inicialmente concedido, em situação de risco à continuidade e sustentabilidade desses projetos. Torná-la permanente é,



portanto, um compromisso com os valores constitucionais e com o futuro do esporte brasileiro.

Por fim, manifesto minha sincera gratidão pela confiança depositada pelo presidente desta Comissão Especial, deputado Maurício do Vôlei, bem como pelos parlamentares autores desta proposta e demais membros da Comissão, que unanimemente referendaram minha indicação para a relatoria desta matéria.

Permito-me resgatar a memória legislativa de 2005, quando tive a oportunidade de atuar diretamente no Ministério do Esporte na construção do projeto da Lei de Incentivo ao Esporte. Naquele momento histórico, essa iniciativa foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, período em que já exercia a titularidade da pasta esportiva.

Foi uma experiência profundamente enriquecedora coordenar não apenas a elaboração técnica da proposta, mas também promover a necessária mobilização da comunidade esportiva nacional e articular as bases parlamentares que viabilizaram a aprovação da Lei em 2006. Hoje, duas décadas depois, sinto-me duplamente honrado em assumir a relatoria deste projeto de Lei Complementar, que representa um amadurecimento e aprofundamento daquela iniciativa pioneira.

Esta oportunidade simboliza não apenas uma continuidade histórica, mas também o compromisso com o aperfeiçoamento do marco legal esportivo brasileiro.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

Apresentação: 08/07/2025 14:32:13.120 - PLP23424
PRL 1 PLP23424 => PLP 234/2024

PRL n.1

COMISSÃO ESPECIAL DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024

Dispõe sobre as condições e os limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 146 e no inciso IX do *caput* do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao desporto relativamente aos seguintes tributos:

I – em âmbito federal, Imposto sobre a Renda (IR); e

II – em âmbito estadual, distrital ou municipal:



a) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações (ICMS); e

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais ao desporto relativamente a outros tributos incluídos em sua competência tributária.

Art. 3º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além dos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Não são passíveis de fruição dos incentivos de que trata o *caput* deste artigo os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;



b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que apoie, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que apoie, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal; e

V – proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:



I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo; e

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE INCENTIVO AO DESPORTO

Art. 6º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, atenderão a pelo menos um dos seguintes níveis da prática esportiva, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – formação esportiva, incluído o esporte educacional de que trata o art. 10 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023;

II – excelência esportiva; ou

III – esporte para toda vida.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, em qualquer modalidade desportiva.



Art. 7º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

- I – Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou
- II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 8º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar cabem a uma Comissão Técnica vinculada:

I – no caso de incentivo federal, ao Ministério do Esporte, garantida a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte; e

II – no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal, órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, garantida a participação de representantes governamentais e representantes do setor desportivo, conforme o disposto na legislação de cada ente federativo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento das comissões serão estipulados e definidos em ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Seção I Dos Incentivos Federais

Art. 9º Poderão ser deduzidos do IR devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.



§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 10. Para fins do disposto nesta Seção, a aprovação dos projetos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica



Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei Complementar, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 12. O valor máximo das deduções de que trata o art. 9º desta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do IR devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

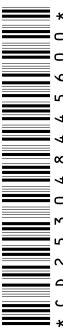
Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 14. Compete à RFB, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

Seção II

Dos Incentivos Estaduais, Distritais e Municipais

Art. 15. A concessão, ampliação e prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observarão o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nesta Lei Complementar.



§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de benefício relativo ao ICMS, a concessão de incentivo ao desporto observará também o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 16. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, no caso de incentivos federais, ou de acordo com a legislação de cada ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial do:

I – Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação, no caso de incentivos federais; ou

II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivos estaduais, distritais e municipais.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Parágrafo único. O encaminhamento dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais observará o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.



Art. 18. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único. Relativamente aos incentivos estaduais, distritais e municipais, a divulgação de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na legislação de cada ente federativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Seção I Da Prestação de Contas

Art. 19. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar fica a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida pelo regulamento, ao:

- I – Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou
- II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Seção II Das Infrações e Sanções

Art. 20. Constituem infração aos dispositivos desta Lei Complementar:

- I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;
- II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;



IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos; ou

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 21. As infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

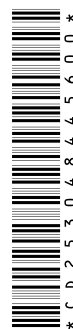
“Art. 4º.....

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:



I – o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento); e

II – o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 24. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e condições para concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS previstos em suas respectivas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS deixam de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2025-7278





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024, DO SR. FELIPE CARRERAS, QUE "DISPÕE SOBRE
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA FOMENTAR AS ATIVIDADES DE CARÁTER
DESPORTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024, do Sr. Felipe Carreras, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 234/2024, na forma do substitutivo em anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio do Vôlei - Presidente, Orlando Silva - Relator, André Figueiredo, Coronel Chrisóstomo, Daiana Santos, Danrlei de Deus Hinterholz, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Felipe Carreras, Helio Lopes, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Lima, Márcio Marinho, Paulão, Talíria Petrone, Afonso Hamm, Bandeira de Mello, Dilceu Sperafico, Gustavo Gayer, Marcelo Queiroz, Max Lemos e Nicoletti.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado Orlando Silva



Relator

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 19:25:33.673 - PLP234
PAR 1 PLP23424 => PLP 234/2024

DAD n 1



**COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024, DO
SR. FELIPE CARRERAS E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA FOMENTAR AS
ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Apresentação: 09/07/2025 19:25:12.917 - PLP234/24
SBT-A 1 PLP234/24 => PLP 234/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024**

Dispõe sobre as condições e os limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 146 e no inciso IX do *caput* do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao desporto relativamente aos seguintes tributos:

I – em âmbito federal, Imposto sobre a Renda (IR); e

II – em âmbito estadual, distrital ou municipal:

a) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações (ICMS); e



b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais ao desporto relativamente a outros tributos incluídos em sua competência tributária.

Art. 3º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além dos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Não são passíveis de fruição dos incentivos de que trata o *caput* deste artigo os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo;



II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que apoie, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que apoie, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal; e

V – proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares,



administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo; e

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE INCENTIVO AO DESPORTO

Art. 6º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, atenderão a pelo menos um dos seguintes níveis da prática esportiva, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – formação esportiva, incluído o esporte educacional de que trata o art. 10 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023;

II – excelência esportiva; ou

III – esporte para toda vida.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, em qualquer modalidade desportiva.

Art. 7º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

I – Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou

II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.



Art. 8º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar cabem a uma Comissão Técnica vinculada:

I – no caso de incentivo federal, ao Ministério do Esporte, garantida a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte; e

II – no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal, órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, garantida a participação de representantes governamentais e representantes do setor desportivo, conforme o disposto na legislação de cada ente federativo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento das comissões serão estipulados e definidos em ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Seção I Dos Incentivos Federais

Art. 9º Poderão ser deduzidos do IR devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e



II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 10. Para fins do disposto nesta Seção, a aprovação dos projetos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei Complementar, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.



Art. 12. O valor máximo das deduções de que trata o art. 9º desta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do IR devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 14. Compete à RFB, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

Seção II

Dos Incentivos Estaduais, Distritais e Municipais

Art. 15. A concessão, ampliação e prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observarão o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de benefício relativo ao ICMS, a concessão de incentivo ao desporto observará também o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 16. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, no caso de incentivos federais, ou de acordo com a legislação de cada ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial do:

I – Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação, no caso de incentivos federais; ou

II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivos estaduais, distritais e municipais.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Parágrafo único. O encaminhamento dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais observará o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.



Parágrafo único. Relativamente aos incentivos estaduais, distritais e municipais, a divulgação de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na legislação de cada ente federativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Seção I Da Prestação de Contas

Art. 19. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar fica a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida pelo regulamento, ao:

- I – Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou
- II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Seção II Das Infrações e Sanções

Art. 20. Constituem infração aos dispositivos desta Lei Complementar:

- I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;
- II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
- IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos; ou
- V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.



Art. 21. As infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:

I – o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento); e

II – o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.



Art. 24. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e condições para concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS previstos em suas respectivas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS deixam de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 2025.

Deputado Mauricio do Volei
Presidente

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



FIM DO DOCUMENTO